



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

FREGUESIA DE GILMONDE

Regulamento para o Cemitério de Gilmonde

Preâmbulo

O cemitério da freguesia é um dos ativos de maior importância da Freguesia de Gilmonde. Mas, mais que o valor material que o cemitério tem para a Freguesia, importa relevar o valor imaterial de mesmo para os gilmondenses.

É assim de capital importância a correta regulamentação daquele espaço, muito mais quando o mesmo recebeu recentes investimentos tendo aumentando a sua capacidade.

Assim, para efeitos do disposto na alínea f) do número 1 do Artigo 9º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, aprova a Assembleia de Freguesia de Gilmonde sob proposta da Freguesia de Gilmonde o regulamento do Cemitério de Gilmonde.

Capítulo 1º

~ DISPOSIÇÕES GERAIS ~

Artigo 1º

1 - O cemitério da Freguesia de Gilmonde, concelho de Barcelos, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia, podendo ainda ser inumados cadáveres de indivíduos não residentes em Gilmonde.

2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for o caso disso, as disposições legais e regulamentares os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas nas condições previstas no art.º 32.º;
- b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Gilmonde, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

O cemitério estará aberto de acordo com o horário que for definido pela Junta de Freguesia de Gilmonde.

Artigo 3º

1 – A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo da Junta de Freguesia, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas conforme o previsto no art.º 32, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

2 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 4º

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados pelo presente regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver a nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo 2º

~ DAS INUMAÇÕES ~

SECÇÃO I

Artigo 5º

1 – As inumações não podem ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuadas em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 – São excecionalmente permitidas:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela Junta de Freguesia.
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários, para tal autorizados pela Junta de Freguesia.

3 – A trasladação para o cemitério de cadáver ou ossada que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 4.º à Junta de Freguesia de Gilmonde.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 6º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

Artigo 7º

1 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respetivo encarregado.

2 – A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efetuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

Artigo 8º

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado cremado ou encerrados em caixões de zinco ou colocados em câmara frigorífica antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número 1.

3 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 9º

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o número 2 do artigo anterior.

2 – Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia expedirá uma guia, cujo original será entregue ao interessado.

3 – Não se efetuará a inumação sem que o responsável do cemitério seja apresentado o original da guia a que refere o número anterior.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

Artigo 10º

O documento referido no número dois do artigo anterior será registado no livro de inumações mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrega do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 11º

1 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres aguardarão até que esta seja devidamente regularizada.

2 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicaram imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

~ DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS ~

Artigo 12º

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

1. Em situação de calamidade pública;
2. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 13º

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Comprimento - 2,00 metros;
- b) Largura - 1,00 metros;
- c) Altura - 1,00 metros.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

Artigo 14º

- 1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares.
- 2 – Procurar-se-à o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas o os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura acesso com um mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 15º

Além de talhões privativos que se consideram justificados, poderá haver secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que destinam aos dos adultos.

Artigo 16º

1. As sepulturas classificam-se em temporárias, de curto e longo prazos, e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias de curto prazo as sepulturas, para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.;
3. Consideram-se temporárias de longo prazo as sepulturas, para inumação por vinte e cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação ou à renovação da concessão, conforme deliberação da Junta de Freguesia;
4. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia.

Artigo 17º

É proibido nas sepulturas temporárias de curto prazo o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem na sua destruição.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 18º

1. Nas sepulturas temporárias de longo prazo e nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

~ DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS ~

Artigo 19º

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

1. Cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão de gases no seu interior.

Artigo 20º

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresenta rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não de efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-à, correndo as despesas por conta do interessado.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Capítulo 3º

~ DAS EXUMAÇÕES ~

Artigo 21º

Após a inumação, é proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária ou tratando-se de sepulturas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no número 2 do artigo 18º.

Artigo 22º

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 15 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 13º.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

Artigo 23º

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica recobre-se de novo o cadáver, mantendo inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 24º

1. A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária do local.

Artigo 25º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do número 3 do artigo 22, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

Capítulo 4º

~ DAS TRASLADAÇÕES ~

Artigo 26º

1. Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrarem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 27º

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
3. Às exumações quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

Artigo 28º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente só podendo efetuar-se com autorização desta.

Artigo 29º

1. A autorização será concedida mediante alvará.
2. O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.
3. No alvará deve ser aposto o visto do Conservador do Registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efetuada.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

Artigo 30º

Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos à menos de 48 horas e que se destinem a ser inumados no cemitério, nem as transferências de sepulturas dentro do mesmo cemitério.

Artigo 31º

Nos livros de registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação.

Capítulo 5º

~ DA CONCESSÃO DE TERRENOS ~

SECÇÃO I

~ DAS FORMALIDADES ~

Artigo 32º

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, a particulares para sepulturas e remodelação de jazigos particulares.

- a) Perpétuas – não permitidas;
- b) Temporárias:
 - i. Curto prazo – período consagrado na lei, 3 anos;
 - ii. Longo Prazo – (Alvarás de Cedência por vinte e cinco anos renováveis)



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 33º

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 34º

1. A requerimento do interessado e por deliberação da Junta de Freguesia, poderá ser permitido o pagamento prestacional da taxa de concessão, sempre por motivos sociais.

Artigo 35º

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará passado pela Junta de Freguesia.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e sua morada, referências do jazigo, ou sepultura respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

~ DOS DIREITO E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS ~

Artigo 36º

1. A remodelação dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas a que o artigo 52º deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.
2. A inobservância do prazo fará caducar a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 37º

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigo ou sepulturas possuidoras de Alvará de concessão dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 38º

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais, aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude o n.º 1 deste artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário.
3. Os restos mortais depositados não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39º

O concessionário do jazigo que, a pedido do interesse legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação, de restos mortais, no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida o ato e por duas testemunhas.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 40º

1. Será punido com multa a graduar nos termos do regime jurídico das contraordenações, o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo 6º

~ DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS ~

Artigo 41º

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, e sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 5 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixado nos lugares de estilo.
2. O prazo a que o número 1 deste artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras da conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 42º

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 41º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, enviando ao Presidente da Junta de Freguesia, para ser declarada a prescrição.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

2. O Presidente da Junta de Freguesia, precedendo deliberação desta, fará a declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mencionado artigo 41º.

Artigo 43º

1. Quando um Jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada no n.º 1 deste artigo compõe-se de 3 membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

Artigo 44º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo 30 dias sobre a data de demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.

Artigo 45º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas, quer sejam perpétuas, quer sejam temporárias.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Capítulo 7º

~ DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS ~

SECÇÃO I

~ DAS OBRAS ~

Artigo 46º

1. O pedido de licença para a reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra em duplicado.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 47º

1. Do projeto referido no n.º 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a. Desenhos cotados à escala mínima de 1:20;
 - b. Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.;
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 48º

Os projetos a que alude o artigo anterior, se a Junta de Freguesia assim o entender, poderão ser enviados à Câmara Municipal para que sobre os mesmos se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 49º

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a. Comprimento – 2,00 metros
 - b. Largura – 1,00 metros
 - c. Altura – 0,55 metros
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais para construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 50º

As sepulturas de gavetão têm seguintes dimensões:

Não aplicável

Artigo 51º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m, de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 52º

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 2, pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no n.º 1 deste artigo.
5. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura não tiver indicado à Junta ou nos serviços do cemitério a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou de conhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 53º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar – se – à o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

~ DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS ~

Artigo 54º

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.



FREGUESIA DE GILMONDE

Município de Barcelos

Artigo 55º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, vasos para as plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 56º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Capítulo 8º

~ DISPOSIÇÕES FINAIS ~

Artigo 57º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

Artigo 58º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

Artigo 59º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 60º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas ou gavetões são as constantes da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 61º

Caberá à Junta de Freguesia resolver, de acordo com as leis em vigor, os omissos ao presente Regulamento e decidir sobre dúvidas da sua interpretação.

Artigo 62º

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação em Edital.

Gilmonde, 30 de novembro de 2018

O Presidente da Junta de Freguesia de Gilmonde

Casimiro da Silva Rodrigues



FREGUESIA DE GILMONDE
Município de Barcelos

ANEXO

TABELA de TAXAS

1. Concessão de sepultura	600,00€
2. Segundas vias de alvará	10,00€
3. Alteração de alvará de concessão	20,00€